

**TC 023.908/2018-1**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Apenso:** TC 013.516/2019-1 (solicitação)

**Unidade jurisdicionada:** Primeiro Comando Aéreo Regional -1 COMAR.

**Responsáveis:** Luciano Armando de Oliveira Lobo (CPF 510.669.807-30), César Alves de Almeida Costa (CPF 967.649.538-72), Oswaldo Lanzillo Júnior (CPF 033.699.598-95), Cláudio di Fiori (CPF 023.290.168-67), Raimundo Mendes Freire Filho (CPF 000.936.882-5), A.N.M Construtora Ltda.-ME (CNPJ 06.376.652/0001-01).

**Advogado ou Procurador:** não há.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** mérito.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada Contas Especial instaurada pelo Primeiro Comando Aéreo Regional - I COMAR, em desfavor de Luciano Armando de Oliveira Lobo (CPF 510.669.807-30), César Alves de Almeida Costa (CPF 967.649.538-72), Oswaldo Lanzillo Júnior (CPF 033.699.598-95), Cláudio di Fiori (CPF 023.290.168-67), Raimundo Mendes Freire Filho (CPF 000.936.882-5) e a sociedade empresária A.N.M Construtora Ltda.-ME (CNPJ 06.376.652/0001-01), em razão de irregularidades no Contrato Administrativo 019/I COMAR/2008, de 28/10/2008 (peça 4, p. 77-83), celebrado entre o Ministério da Defesa, por meio do Comando da Aeronáutica, e a referida sociedade empresária, objetivando a execução de reforma, com ampliação da edificação E-18, com a finalidade de acomodar os banheiros e vestiário do Hospital de Aeronáutica de Belém - HABE.

## HISTÓRICO

2. No âmbito do I COMAR foi realizada a licitação para contratação do projeto básico, especificações técnicas, plantas arquitetônicas, elétricas, hidro sanitárias, estruturais, contraincêndio, lógica e telefonia, para reforma e ampliação da edificação E-18, com a finalidade de acomodar os alojamentos e vestiário do efetivo do Hospital de Aeronáutica de Belém - HABE.

3. A licitação foi realizada por meio do Convite 016/I COMAR/2008, de 2/7/2008 (PAG 67210.000396/2008-56), sagrando-se vencedora a sociedade empresária A.N.M Construtora Ltda.-ME (CNPJ 06.376.652/0001-01), com a qual foi firmado o Contrato Administrativo 019/I COMAR/2008, de 28/10/2008 (peça 4, p. 77-83) no valor de R\$ 780.504,98. Em 28/10/2008, mediante ordem de serviço, foi autorizado o início do serviço objeto do referido contrato (peça 4, p. 85).

4. Para a fiscalização do contrato foi designado o Engenheiro Civil - Raimundo Mendes Freire Filho, por meio da Portaria 61/SERENG-1, de 20/11/2008 (peça 3, p. 12). A obra ficou 22 dias sem fiscalização, pois a ordem de serviço foi assinada em 28/10/2008.

5. Em 8/6/2009, o valor original de R\$ 780.504,98 foi aditado em 41,88%, sendo acrescido em R\$ 326.915,62, conforme o 1º Termo Aditivo 19/I COMAR/2009 (peça 4, p. 48-50), passando o valor global do contrato para R\$ 1.107.420,60. Não houve cláusula de alteração da vigência contratual.

6. A justificativa para o acréscimo no valor do contrato foi originada pela Carta Solicitação da A.N.M. Construtora Ltda. ME (peça 2, p. 69-71), conforme detalhado no documento assinado pelo Engenheiro Civil - Raimundo Mendes Freire Filho (fiscal da obra), datado de 15/10/2010 (peça 2, p. 79-81).

6.1. A sociedade empresária A.N.M. Construtora Ltda.-ME recebeu os seguintes valores em decorrência do contrato celebrado com o I COMAR (peça 7, p. 81):

NF	DATA	VALOR (RS)	DOCUMENTO HÁBIL	DATA
002	1/12/2008	185.383,56	2008NP001760	2/12/2008
003	19/12/2008	155.850,40	2008NP001932	19/12/2008
004	6/2/2009	95.340,00	2009NP000092	10/2/2009
005	27/4/2009	77.965,80	2009NP000472	29/4/2009
006	15/6/2009	120.854,12	2009NP000725	16/6/2009
008	13/10/2009	67.083,12	2009NP001326	4/11/2009
009	13/10/2009	78.027,98	2009NP001506	26/11/2009
002	12/4/2010	270.868,65	2010NP000327	15/4/2010
<b>TOTAL</b>		<b>1.051.373,63</b>		

7. Em 2010 foi elaborado o termo de recebimento provisório de obras ou serviços pelo Engenheiro Raimundo Mendes Freire, sem registros do dia e mês em que foi assinado (peça 3, p. 9-11).

8. Em 20/10/2010 foi publicada a designação da Comissão de Recebimento Definitivo da Obra de Reforma e Ampliação da Edificação E-18 do Hospital de Aeronáutica de Belém a qual elaborou, em 10/1/2011, o Relatório de Vistoria 01/2011, relatando discrepâncias encontradas nos serviços realizados (peça 2, p. 87-90).

9. Por sua vez, em 26/1/2011 a A.N.M. Construtora Ltda.-ME elaborou carta resposta ao Relatório de Vistoria 01/2011 (peça 2, p. 92-98). Por meio do Relatório 02/2011, a Comissão de Recebimento Definitivo da Obra recusou o seu recebimento (peça 2, p. 103-105).

10. Em 1/11/2011 foi elaborado o Relatório de Vistoria 01/2011 da obra, realizada no período de 26/9 a 7/10/2011, pelo Asp. Eng. QOCON Josyney da Silva Santos, quando foram detectadas inconformidades construtivas (peça 2, p. 99-102), que serão mais bem examinadas ainda nesta instrução.

11. Em 27/5/2013 foi emitido o Relatório Técnico 07/SERENG-1/2013 (peça 2, p. 9-30), com o objetivo de mensurar os serviços efetivamente realizados na reforma com ampliação da edificação E-018/HABE, comparado com o valor empenhado, além de avaliar e relatar o estado de conservação da edificação. Nesse relatório, cuja vistoria se realizou no dia 3/10/2012, foram apontadas as seguintes ocorrências em relação às obras objeto do Contrato Administrativo 019/I COMAR/2008, que merecem destaque:

11.1. O forro de gesso da edificação desabou em alguns ambientes, em função de falhas na execução e ação de infiltração de águas provenientes do telhado. Foi observado que as amarrações que dão sustentação ao forro de gesso foram fixadas diretamente nas armaduras das vigotas da laje pré-moldada, cujas bordas foram escarificadas, comprometendo a estabilidade estrutural das mesmas.

11.2. O restante do forro de gesso apresentou infiltrações na maioria dos ambientes.

11.3. No vestiário dos cabos e soldados localizado no térreo, a tubulação de saída do ralo sifonado próximo ao mictório apresentou entupimento, ocasionando transbordamento de água ferruginosa que se espalhou em boa parte do piso do vestiário, provocando manchas possivelmente irreversíveis.

11.4. A pintura externa de parte da edificação encontrava-se desgastada.

11.5. A tampa do sumidouro em concreto armado desabou, provavelmente por falha na execução do concreto, no tocante à armadura, traço do concreto ou espessura da laje da tampa.

11.6. A cobertura da edificação na parte do térreo, apresentou abaulamento acentuado e visível, provavelmente ocasionado pela flexão excessiva das peças de madeira componentes da estrutura de sustentação do telhado que, neste caso, podem não ter sido suficientemente dimensionadas para o vão e regime de trabalho a que estão submetidas.

11.7. Os espelhos dos vestiários encontravam-se, na maioria, quebrados.

11.8. Algumas telhas cerâmicas do telhado estavam quebradas provocando goteiras e infiltrações.

11.9. Nos cantos dos vãos de portas e janelas foram encontradas fissuras nas alvenarias, com espessuras medianas.

11.10. A maioria das luminárias estava soltando de sua fixação do forro em virtude de infiltrações.

11.11. A caixa d'água de fibra de vidro encontrava-se sem a tampa, possibilitando a formação de focos de mosquitos. A tampa encontrava-se próxima da base da estrutura metálica de sustentação do reservatório.

11.12. O corrimão da escada de acesso ao pavimento superior não atendeu plenamente às exigências das normas de saídas de emergência e acessibilidade, NBR's 9077 e 9050, respectivamente, devido não apresentar continuidade em sua extensão.

12. A partir das irregularidades verificadas nos serviços executados pela A. N. M. Construtora Ltda., acima descritas, foi elaborada a planilha de serviços executados e de serviços desconsiderados na execução, por não terem sido realizados, ou por terem sido realizados com defeitos ou baixa qualidade, atingindo o montante de R\$ 47.688,41 (peça 2, p. 24-30).

13. No Relatório Técnico 07/SERENG-1/2013, com base na planilha do inventário realizado, concluiu-se que os serviços efetivamente executados previstos no contrato inicial alcançaram o valor de R\$ 611.800,54 e os executados “que não constam no contrato” (supostamente objeto do aditivo) atingiram o valor de R\$ 279.516,55 totalizando a execução de R\$ 891.317,09. Segundo o relatório técnico, comparando-se com o total empenhado de R\$ 1.099.174,26, verificou-se um “passivo em favor do contratante de R\$ 207.857,17 que se constitui em obrigação da contratada em reparar os serviços mal executados e complementar os serviços constantes do contrato porventura não executados.” (peça 2, p. 14).

14. No Laudo Pericial Técnico Contábil, datado de 26/6/2013 (peça 3, p. 17-18), atendendo solicitação da Sindicância aberta no âmbito do I COMAR para apurar as irregularidades na execução do contrato celebrado com a A. N. M. Construtora Ltda., a perícia concluiu que houve pagamento a maior de R\$ 160.056,54 à empresa, considerando que havia sido empenhado o montante de R\$ 1.099.174,26 que se descontando o crédito recolhido de R\$ 47.800,63, perfaz o valor total pago R\$ 1.051.373,63, mas tendo sido efetivamente executado, segundo o Relatório Técnico 07/SERENG-1/2013 (v. item 13, retro) o equivalente a R\$ 891.317,09 (peça 3, p. 18).

15. Dessa forma, o Relatório dos Tomadores de Contas do Primeiro Comando Aéreo Regional - I COMAR (peça 6, p. 106-108; peça 7, p. 1-9) constatou, com base na Sindicância 11/2013/SIJ-R,

instaurada pela Portaria I COMAR R-66-T/SIJ, de 4/6/2013, bem como pelo Inquérito Policial Militar (IPM), instaurado pela Portaria DIRSA R-5-T/S1J, de 24/1/2014, o recebimento indevido pela empresa A. N. M. Construtora Ltda. do valor original de R\$ 160.056,54, conforme perícia contábil, durante o trâmite do PAG 67210.000628/2008-76, relativo à obra de reforma e ampliação de edificação do Hospital de Aeronáutica de Belém. Com a sociedade empresária foi responsabilizado o sócio administrador da empresa Abraão Nassar Macola, o fiscal da obra/contrato, Raimundo Mendes Freire Filho, o Diretor do HABE à época, Brig. Med. Sérgio Idal Rosenberg e o Chefe da Divisão Administrativa do HABE à época, Cel. Int. R1 Caetano José Xavier de Brito (peça 7, p. 9).

16. Os responsáveis foram notificados das ocorrências para se manifestarem, de acordo com os registros do Relatório de Tomada de Contas Especial:

16.1. Empresa A.N.M. Construtora Ltda. ME - Ofício 02/TCE/2016, de 26/1/2017 (peça 6, p. 9-10).

16.2. Engenheiro Civil Raimundo Mendes Freire Filho - Ofício 07/TCE/2016, de 2/2/2017 (peça 6, p. 18-19).

16.3. Brig. Med. R/1 Sérgio Idal Rosenberg, por carta precatória, Ofício 06/TCE/2016, de 1/2/2017, ao Diretor de Saúde da Aeronáutica (peça 6, p. 16-17).

16.4. Cel. Int. R/1 Caetano José Xavier de Brito, por carta precatória, Ofício 05/TCE/2016, de 1/2/2017, ao Comandante do Grupamento de Apoio de Boa Vista (peça 6, p. 14-15).

16.5. Abraão Nassar Macola, sócio-administrador da empresa A.N.M. Construtora Ltda. ME — Ofício 03/TCE/2016, de 26/1/2017 (peça 6, p. 11-12).

17. Em relação à responsabilização, no Relatório de Auditoria 05/TCE/2017 ocorreram as seguintes inclusões e exclusões do rol de responsáveis (peça 7, p. 47-76):

#### Inclusão

17.1. Ordenadores de Despesas delegados: Cel. Int. R/1 Luciano Armando de Oliveira Lobo e o Ten. Cel. Int. 11/1 Oswaldo Lanzillo Júnior.

17.2. Agente de Controle Interno: Cel. Int. R/1 Cesar Alves de Almeida Costa.

17.3. Chefe do Primeiro Serviço Regional de Engenharia: Ten. Cel. Eng. R/1 Cláudio di Fiori.

#### Exclusão

17.4. Brig. Med. R/1 Sérgio Idal Rosenberg, Diretor do HABE - não terem praticado quaisquer atos, comissivos ou omissivos, que tenham nexos causal com o dano ao Erário atinente ao Contrato 019/1 COMAR/2008:

17.5. Brig. Med. R/1 Sérgio Idal Rosenberg, Diretor do HABE - não praticou quaisquer atos, comissivos ou omissivos, que tenham nexos causal com o dano ao Erário atinente ao Contrato 019/1 COMAR/2008.

17.6. Cel. Int. R/1 Caetano José Xavier de Brito, Chefe da Divisão Administrativa do HABE - não praticou quaisquer atos, comissivos ou omissivos, que tenham nexos causal com o dano ao Erário atinente ao Contrato 019/1 COMAR/2008.

17.7. Abraão Nassar Macola, sócio-administrador da empresa A.N.M. Construtora Ltda. ME, por não ter a Comissão de TCE a prerrogativa de desconstituir a personalidade jurídica da empresa e de responsabilizar seus sócios.

18. Assim, e diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, no Relatório de Auditoria de TCE 5/2017 (peça 7, p. 47-76) concluiu-se que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 160.056,54, imputando-se a responsabilidade aos seguintes agentes:

18.1. Cel. Int. R/1 Luciano Armando de Oliveira Lobo (CPF 510.669.807-30), Ten. Cel. Int. R/1 Oswaldo Lanzillo Júnior (CPF 033.699.598-95) - Como ordenadores de despesas deixaram de atuar de forma eficaz na gestão, na fiscalização e na aplicação dos controles internos, autorizando pagamentos indevidos das faturas, sem o adimplemento das parcelas da obra; não verificaram e controlaram o processo de dispêndio, com o objetivo de, entre outras medidas, detectar possíveis irregularidades; não cumpriram diligentemente itens do Art. 29 do Regulamento de Administração da Aeronáutica - RCA 12-1, de 2004 - RADA e os arts. 3º, 38, 55, 61, 65, 73 e 87 todos da Lei 8.666/1993 (peça 7, p. 71).

18.2. Cel. Int. R/1 César Alves de Almeida Costa (CPF 967.649.538-72) – Como Agente de Controle Interno, deixou de atuar de forma eficaz na fiscalização, nos controles internos e no acompanhamento da atuação do fiscal da obra, não conferindo os documentos previstos; permitindo pagamentos indevidos das faturas, sem a correspondência às especificações do projeto básico; não verificou e controlou o processo de dispêndio, com o objetivo de, entre outras medidas, detectar possíveis irregularidades, não cumpriu diligentemente os arts. 47 e 176 do Regimento Interno do I COMAR, de 12 de março de 2009, RICA 21-200, de 2009 e itens dos arts. 30 e 31 do Regulamento de Administração da Aeronáutica - RCA 12-1, de 2004 – RADA (peça 7, p. 71).

18.3. Ten. Cel. Eng. R/1 Cláudio Di Fiori (CPF 023.290.168-67) – Como Chefe do Primeiro Serviço Regional de Engenharia, no período da ocorrência do dano, deixou de atuar de forma eficaz na fiscalização, nos controles internos e no acompanhamento da atuação do fiscal da obra, não conferindo os documentos; permitindo os pagamentos indevidos das faturas, sem a correspondência às especificações do projeto básico; deixou de executar o controle técnico-administrativo das obras no Contrato 019/1 COMAR/2008, sob sua responsabilidade, mediante a documentação recebida do Fiscal da Obra; não executou inspeções periódicas; deixou de remeter informações sob a forma de relatórios ou de outros documentos, à Diretoria de Engenharia, desta forma não cumpriu diligentemente os Arts. 47 e 176 do Regimento Interno do I COMAR, RICA 21-200, de 2009 e alíneas do item 5.5.2, da NSCA 85-7 Administração de Obras e Serviços de Engenharia, de 1999 (peça 7, p. 72).

18.4. Sociedade empresária A. N. M Construtora Ltda.-ME (CNPJ 06.376.652/0001-01) - não concluiu a obra na sua completude, conforme demonstrado no Parecer nº 07/SERENG-1/2013, de 27 de maio de 2013 (fls. 148-169), descumprindo os Arts. 66, 69, 70 e § 2º do Art. 73, todos da Lei 8.666, de 1993 (peça 7, p. 71).

18.5. Raimundo Mendes Freire Filho (CPF 000.936.882-5) – Como fiscal da obra, certificou as notas fiscais emitidas pela Empresa A.N.M. Construtora Ltda. ME, cujo pagamento total resultou em dano ao Erário, pois a obra não foi entregue na sua completude, conforme demonstrado no Parecer 07/SERENG-1/2013, de 27/5/2013 (peça 7, p. 70).

18.6. Após o Relatório de Diligência da TCE 03/I COMAR/2016, de 9/8/2016, do Centro de Controle Interno da Aeronáutica (peça 7, p. 77-85), foi emitido o Pronunciamento Ministerial (peça 7, p. 96) e a remessa do processo a esse Tribunal mediante o Ofício 13680/CISSET-MD, de 26/6/2018, da Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa (peça 7, p. 97).

19. Na instrução preliminar (peça 8), concluiu-se que a responsabilidade pelos danos deveria recair sobre:

19.1. O Engenheiro Civil - Raimundo Mendes Freire Filho (fiscal da obra), por ter certificado as notas fiscais emitidas pela empresa A.N.M. Construtora Ltda.-ME, cujo pagamento total resultou em dano ao Erário, pois a obra não foi entregue na sua completude, conforme demonstrado no Parecer 07/SERENG-1/2013, de 27/5/2013 (peça 2, p. 9-30; peça 7, p. 70).

19.1.1. Evidências:

a) Contrato 019/I COMAR/2008, de 28/10/2008 (peça 4, p. 77-83);

b) 1º Termo Aditivo 19/I COMAR/2009 (peça 4, p. 48-50);

c) Portaria 61/SERENG-I, de 20/11/2008 (peça 3, p. 12);

c) Parecer 07/SERENG-I/2013, de 27/5/2013 (peça 2, p. 9-30; peça 7, p. 70);

d) Notas Fiscais emitidas pela sociedade empresária A.N.M. Construtora Ltda. ME, e respectivas notas de pagamentos:

NF	Data	Valor (RS)	Documento hábil	Data	Localização
002	1/12/2008	185.383,56	2008NP001760	2/12/2008	Peça 3, p. 58-59
003	19/12/2008	155.850,40	2008NP001932	19/12/2008	Peça 3, p. 71-72
004	6/2/2009	95.340,00	2009NP000092	10/2/2009	Peça 3, p. 77-78
005	27/4/2009	77.965,80	2009NP000472	29/4/2009	Peça 3, p. 87-88
006	15/6/2009	120.854,12	2009NP000725	16/6/2009	Peça 4, p. 13-14
008	13/10/2009	67.083,12	2009NP001326	4/11/2009	Peça 4, p. 25 e 35
009	13/10/2009	78.027,98	2009NP001506	26/11/2009	Peça 4, p. 13-14
002	12/4/2010	270.868,65	2010NP000327	15/4/2010	Peça 4, p. 52 e 55
<b>TOTAL</b>		<b>1.051.373,63</b>			

19.2. A empresa A.N.M. Construtora Ltda. ME, pois não concluiu a obra, conforme demonstrado no Parecer 07/SERENG-1/2013, de 27/5/2013 (peça 2, p. 9-30), descumprindo os arts. 66, 69, 70 e § 2º do art. 73, da Lei 8.666/1993 (peça 7, p. 71).

19.2.1. Evidências:

a) Contrato 019/1 COMAR/2008, de 28/10/2008 (peça 4, p. 77-83);

b) 1º Termo Aditivo 19/1 COMAR/2009 (peça 4, p. 48-50).

c) Parecer 07/SERENG-1/2013, de 27/5/2013 (peça 2, p. 9-30; peça 7, p. 70);

d) Notas Fiscais emitidas pela sociedade empresária A.N.M. Construtora Ltda. ME, e respectivas notas de pagamentos:

NF	Data	Valor (RS)	Documento Hábil	Data	Localização
002	1/12/2008	185.383,56	2008NP001760	2/12/2008	Peça 3, p. 58-59
003	19/12/2008	155.850,40	2008NP001932	19/12/2008	Peça 3, p. 71-72
004	6/2/2009	95.340,00	2009NP000092	10/2/2009	Peça 3, p. 77-78
005	27/4/2009	77.965,80	2009NP000472	29/4/2009	Peça 3, p. 87-88
006	15/6/2009	120.854,12	2009NP000725	16/6/2009	Peça 4, p. 13-14
008	13/10/2009	67.083,12	2009NP001326	4/11/2009	Peça 4, p. 25 e 35
009	13/10/2009	78.027,98	2009NP001506	26/11/2009	Peça 4, p. 13-14
002	12/4/2010	270.868,65	2010NP000327	15/4/2010	Peça 4, p. 52 e 55
<b>TOTAL</b>		<b>1.051.373,63</b>			

19.3. Assim, na instrução à peça 8 concluiu-se pela necessidade de citação dos responsáveis na forma abaixo expandida:

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

33. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

33.1. Realizar a citação do Sr. Raimundo Mendes Freire Filho (CPF 000.936.882-5), solidariamente com a sociedade empresária A.N.M Construtora Ltda.-ME (CNPJ 06.376.652/0001-01), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quanto às irregularidades e às condutas detalhadas a seguir, e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

**I – Responsável:** Raimundo Mendes Freire Filho (CPF 000.936.882-5).

**I.a. - Irregularidade:** atesto em medições e certificação de notas fiscais sem as informações fidedignas, sem o encaminhamento das informações e documentações do controle técnico-administrativo à Administração e não exigência das correções dos serviços onde ocorreram erros ou imperícias da contratada, contrariando os § 1º e § 2º do art. 67, da Lei 8.666/1993, bem como o item 5.3.3 da NSMA 85-7, de 1999.

**I.b – Conduta:** atestar medições e certificar notas fiscais sem as informações fidedignas, sem o encaminhamento das informações e documentações do controle técnico-administrativo à Administração e não exigência das correções dos serviços onde ocorreram erros ou imperícias da contratada.

**I.c – Nexo de causalidade:** o atesto em medições e certificação de notas fiscais sem as informações fidedignas, induziu os ordenadores de despesas a erro e provocou o dano ao Erário de R\$ 160.056,54, pelo pagamento a maior à Empresa A.N.M. Construtora Ltda. ME, conforme apurado por meio do Relatório Técnico 07/SERENG-1/2013, de 27/5/2013 (peça 2, p. 9-30; peça 7, p. 70) e do Laudo Pericial Técnico-Contábil, de 26/6/2013 (peça 3, p. 17-18).

**I.d - Dispositivos violados:** art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993.

**II – Responsável:** Sociedade empresária A.N.M Construtora Ltda.-ME (CNPJ 06.376.652/0001-01).

**II.a - Irregularidade:** recebimento indevido da União/Ministério da Defesa a quantia de R\$ 160.056,54, com base em atesto em medições e certificação de notas fiscais sem as informações fidedignas, provocando o dano ao Erário, conforme apurado por meio do Relatório Técnico 07/SERENG-1/2013, de 27/5/2013 (peça 2, p. 9-30; peça 7, p. 70) e do Laudo Pericial Técnico-Contábil, de 26/6/2013 (peça 3, p. 17-18).

**II.b – Conduta:** receber da União/Ministério da Defesa, indevidamente, a quantia de R\$ 160.056,54, com base em atesto em medições e certificação de notas fiscais sem as informações fidedignas, provocando o dano ao Erário, conforme apurado por meio do Relatório Técnico 07/SERENG-1/2013, de 27/5/2013 (peça 2, p. 9-30; peça 7, p. 70) e do Laudo Pericial Técnico-Contábil, de 26/6/2013 (peça 3, p. 17-18).

**II.c – Nexo de causalidade:** o recebimento indevido da União/Ministério da Defesa da quantia de R\$ 160.056,54, com base em atesto em medições e certificação de notas fiscais sem as informações fidedignas, provocou o dano ao Erário, conforme apurado por meio do Relatório Técnico 07/SERENG-1/2013, de 27/5/2013 (peça 2, p. 9-30; peça 7, p. 70) e do Laudo Pericial Técnico-Contábil, de 26/6/2013 (peça 3, p. 17-18).

**II.d - Dispositivos violados:** art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, arts. 66, 69 e 70 da Lei 8.666/1993, cláusulas primeira e sétima, item 7.1.5, do Contrato 019/I COMAR/2008, de 28/10/2008 (peça 4, p. 77-83).

**III - Débito:**

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
15/4/2010	160.056,54

19.4. A proposta de encaminhamento contou com a anuência do Secretário da Secex-TCE (peça 29), efetivada por meio das seguintes comunicações processuais:

I – Responsável: Raimundo Mendes Freire Filho (CPF 000.936.882-5).

Ofício/Edital	Peça	Situação/ciência	AR	Resposta
Ofício 2571/2018- SecexTCE, 19/12/2018 de	11	28/12/2018	Peça 16	Peça 29

II – Responsável: A. N. M Construtora Ltda.-ME (CNPJ 06.376.652/0001-01).

Ofício/Edital	Peça	Situação/ciência	AR	Resposta
Ofício 9197/2019- SecexTCE, 23/10/2019. de	37	31/10/2019	Peça 38	Peça 40

19.5. As providências inerentes às comunicações processuais relacionadas ao Pronunciamento da Unidade foram concluídas com validade da ciência dos responsáveis, conforme atestado à peça 44.

20. O Sr. Raimundo Mendes Freire Filho (CPF 000.936.882-5), depois de pedir prorrogações de prazo (peças 14, 20 e 26), e constituir como advogado o Sr. Adonis João Pereira Moura (OAB/PA 8898) e outros (procuração à peça 25), apresentou as alegações de defesa anexas à peça 29. A seu turno, a A. N. M Construtora Ltda.-ME, também constituiu como patrono o advogado Afonso Marcus Vaz Lobato (OAB/PA 8265), e outros (procuração à peça 41), cujas alegações de defesa constam da peça 40.

21. Na Seção “Exame Técnico” serão examinadas as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis arrolados nesta TCE.

## **EXAME TÉCNICO**

### Alegações de defesa do Sr. Raimundo Mendes Freire Filho (CPF 000.936.882-5).

#### Argumentos

22. O defendente alega que não concorreu para qualquer dano ao erário, bem como não praticou qualquer ato ilícito, agindo estritamente nos limites de sua condição de mero fiscal da obra (peça 29, p. 2).

23. Frisa que a Ordem de Serviço foi assinada em 28/10/2008 e somente em 20/11/2008 foi designado como fiscal da obra, por meio da Portaria 61/SERENG-1. Ou seja, a obra ficou 22 dias sem fiscalização (peça 29, p. 2).

24. No primeiro aditivo, com previsão de aporte financeiro, não foi reajustado prazo de vigência contratual, o que não pode refletir negativamente em face do defendente, uma vez que o mesmo atuava simplesmente como fiscal da obra e não como fiscal do contrato (peça 29, p. 2).

25. Ressalta, ainda, que diligenciou o 1º COMAR para obter cópia dos documentos referentes à obra em questão, mas sem sucesso, recebendo resposta negativa, de modo que restou prejudicada sua ampla defesa (peça 29, p. 2).

26. Destaca que os fatos elencados no Relatório Técnico 07/SERENG-1/2013 não podem ser atribuídos a qualquer ato do defendente. Alguns dos fatos relacionados podem ter ocorrido, por exemplo, pelo simples decorrer do tempo (peça 29, p. 2).

27. Acentua que se houve algum pagamento a maior, obviamente, não decorreu de ato ou vontade do “mero fiscal” da obra, principalmente na estrutura e organização da Aeronáutica, na qual

todo ato de servidor temporário deve ser remetido e aprovado pelas autoridades hierarquicamente superiores (peça 29, p. 2).

28. Para condená-lo o Egrégio TCU se apoia, simplesmente, em relatórios e procedimentos internos emitidos e originados no próprio I COMAR que, obviamente, resguarda os seus, imputando toda e qualquer culpa aos particulares (peça 29, p. 3).

29. Frisa-se como praxe na estrutura e organização do I COMAR, toda certificação de nota fiscal feita pelo defendente era encaminhada aos seus superiores para a devida revisão e validação, antes de ser feito qualquer pagamento à empresa contratada (peça 29, p. 3).

30. Destaca trecho do Inquérito Policial Militar (peça 5, p. 24-31), para arguir que lhe foi negada pelo I COMAR a entrega dos documentos correlatos, no intuito de prejudicar sua ampla defesa e, talvez, não prejudicar os seus (peça 29, p. 4).

31. Ressalta que não consta dos autos via do contrato administrativo, de seu aditivo, das notas de empenho pagas, dos relatórios de serviços executados, dos comprovantes de pagamentos feitos ao defendente, documentos essenciais para a correta e adequada tomada de contas, sem os quais o procedimento está fatalmente fadado ao arquivamento (peça 29, p. 4).

32. Salaria que foi elaborado o Relatório de Vistoria 02/2011 apenas com base no valor da planilha do ato licitatório, que não serve para embasar a tomada de contas, pois baseado em instrumento contratual abandonado pelas partes através de termo aditivo, cuja existência incontroversa (peça 29, p. 4).

33. Enfim, a defesa alega diversas divergências nos relatórios e ausência de documentos, planilhas de medições, que impedem evidenciar onexo e a responsabilidade do defendente, capazes de demonstrar materialmente o prejuízo em tese sofrido pelo erário inviabiliza o desenvolvimento da TCE. (peça 2, p. 5-7).

34. Ao final, a defesa pede o arquivamento da TCE em função do não preenchimento dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (peça 29, p. 8).

#### **Alegações de defesa da A. N. M Construtora Ltda.-ME (CNPJ 06.376.652/0001-01).**

35. Alega que não concorreu para o dano, pois prestou os serviços contratados (peça 40, p. 3).

36. Salaria divergências entre o relatório de visita de 28/2/2011, que o valor de serviços (R\$ 122.973,89), o relatório de vistoria 01/2011, de 1/11/2011 (R\$ 79.194,76) e o TCU que apurou diferença de R\$ 100.056,54 (peça 40, p. 3). Não há elemento probatório, documentação, contábil e técnico para aferir com precisão os serviços contratados e prestados, diante da falha de arquivamento de material e da fiscalização da obra, que não pode resvalar em prejuízo ao defendente (peça 40, p. 4).

37. Os laudos são dúbios e contraditórios sobre o parâmetro utilizado para cálculo da tabela de serviços contratados/executados, diante da escassez documentação que a perfeita análise demandaria (peça 40, p. 4).

38. O relatório que embasou as conclusões do TCU partiu de vistorias executadas na obra muito após a entrega da mesma, desconsiderando, portanto, deteriorações naturais decorrentes do tempo e falta de manutenção (peça 40, p. 4).

39. Alega que sequer constam as autorizações dos pagamentos que se consideram irregulares, notas fiscais ou quaisquer outros documentos referentes às cobranças ou pagamentos feitos, tampouco planilhas com os serviços contratados/prestados, ou outros documentos que justifiquem eventual apropriação de quantias pagas por serviços não executados, entre outros documentos que comprovem, com precisão, eventuais irregularidades e sua quantificação, bem como a responsabilidade do agente causador do suposto prejuízo (peça 40, p. 6).

40. O relatório técnico (fls. 07-15) recomendou acionar a defendente para garantia da obra (item 5.4) o que não foi feito, providência não implementada pela Administração, a reforçar a ausência de dolo ou má-fé do defendente (peça 40, p. 7).

41. No relatório de diligência TCE/2016, de 9/8/2016, o auditor entendeu que a empresa contratada e o fiscal da obra foram os responsáveis diretos pelo dano causado ao erário e que não foi possível caracterizar a responsabilização dos demais agentes de administração do HABE (peça 40, p. 7).

42. Ao final, a defesa alega que a medida mais adequada seria o arquivamento sem julgamento de mérito, diante da constatação de não preenchimento dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (peça 40, p. 9).

### Análise

43. Os argumentos de defesa dos responsáveis são comuns em alguns aspectos. Arguem que foram injustamente responsabilizados e resguardados outros agentes do quadro permanente da instituição militar (itens 28 e 41, retro). Ambos apontam divergências nos relatórios técnicos (itens 33 e 36-37, retro) e ausência de documentos essenciais para a continuidade do processo de tomada de contas especial (itens 31 e 39, retro).

44. Inicialmente, vale assinalar que a responsabilização do Sr. Raimundo Mendes Freire Filho pelas obras objeto do Contrato 019/1 COMAR/2008 encontra respaldo na jurisprudência desta Corte no sentido de que:

Acórdão 12489/2019 – Segunda Câmara (Relator: Ministro Aroldo Cedraz)

A ausência de designação formal não obsta a responsabilização do agente que tenha praticado atos concernentes à função de fiscal de contrato, como o atesto de notas fiscais.

Acórdão 10868/2018 – Segunda Câmara (Relatora: Ministra Ana Arraes)

O fiscal de contrato designado, caso entenda não possuir conhecimento técnico para exercer suas competências, deve alegar o fato ao seu superior em tempo hábil, para adoção das medidas pertinentes, sob risco de vir a responder por eventual prejuízo causado ao erário (art. 67, § 2º, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 4711/2014-Primeira Câmara (Relator: Walton Alencar Rodrigues)

A **responsabilidade** pelo **débito** por pagamento de serviços não executados, em quantidades superiores às executadas e que não atendem aos padrões de qualidade especificados nos projetos e normas técnicas, **deve recair sobre o fiscal da obra**, que tem o dever de acompanhar e atestar sua execução, e não sobre os responsáveis pelo pagamento das despesas.

45. No caso vertente, o Sr. Raimundo Mendes Freire Filho admite que foi credenciado pela Portaria 61/SERENG-1 em 20/11/2008 (peça 3, p. 12) para o acompanhamento das obras objeto do Contrato 019/1 COMAR/2008. Nessa condição, mesmo que a Ordem de Serviço tenha sido assinada em 28/10/2008 (peça 4, p. 85), 22 dias antes, o agente permanece responsável pelas medições de serviços durante o período em que desempenhou a referida função, lembrando, neste caso, que é do fiscal da obra a responsabilidade por pagamento de serviços não executados, em quantidades superiores às executadas e que não atendem aos padrões de qualidade especificados nos projetos e normas técnicas (c. f. Acórdão 4711/2014-Primeira Câmara (Relator: Walton Alencar Rodrigues)). Nesse contexto, refutam-se os argumentos de defesa apresentados pelo responsável.

46. Por sua vez, o fiscal da obra e a empresa A.N.M. Construtora Ltda.-ME limitaram-se a apontar inconsistências e contradições nos relatórios de fiscalizações (conf. item 43, retro). Assim, é preciso aclarar novamente porque a empresa A.N.M Construtora Ltda.-ME (CNPJ 06.376.652/0001-01) e o Sr. Raimundo Mendes Freire Filho foram os únicos responsabilizados nesta TCE.

47. No Relatório de Auditoria 05/TCE/2017(peça 7, p. 47-76), os responsáveis identificados nos itens 18.4 e 18.5 desta instrução foram incluídos na relação processual pela prática de condutas que contribuíram, direta ou indiretamente, para a ocorrência de dano na execução do Contrato Administrativo 019/I COMAR/2008, de 28/10/2008 (peça 4, p. 77-83), celebrado entre o Ministério da Defesa, por meio do Comando da Aeronáutica, e a sociedade empresária A.N.M Construtora Ltda.-ME (CNPJ 06.376.652/0001-01), objetivando a execução de reforma, com ampliação da edificação E-18, com a finalidade de acomodar os banheiros e vestiário do Hospital de Aeronáutica de Belém – HABE.

48. Basicamente, tais danos decorreram das irregularidades construtivas verificadas no Relatório Técnico 07/SERENG-1/2013 (peça 2, p. 9-30), registradas nos itens 11.1 a 11.12 desta instrução, gerando, segundo considerações feitas nos itens 14-15 retro, o débito de R\$ 160.056,54, cuja correção deveria ocorrer a partir de 15/4/2010, data do último pagamento feito à empresa (item 6.1, retro), conforme documento 2010NP000327 (peça 4, p. 52 e 55).

49. Todavia, no Relatório de Diligência da TCE 03/I COMAR/2016, de 9/8/2016, do Centro de Controle Interno da Aeronáutica (peça 7, p. 77-85), o Auditor responsável entendeu que a empresa contratada e o fiscal da obra foram os responsáveis diretos pelo dano causado ao erário e que não foi possível caracterizar responsabilização dos agentes da administração do HABE (peça 7, p. 84), cujos valores do débito e motivos que o justificam originam-se do Relatório Técnico 07/SERENG-1/2013 (peça 2, p. 9-30).

50. Concordamos com as conclusões do Relatório de Diligência da TCE 03/I COMAR/2016, de 9/8/2016, do Centro de Controle Interno da Aeronáutica (peça 7, p. 77-85), na medida em que há evidências seguras que estabelecem o nexo entre as condutas e o prejuízo apurado nesta TCE apenas em relação ao Sr. Raimundo Mendes Freire Filho, Engenheiro Civil encarregado da fiscalização da obra e do atesto dos serviços realizados e à sociedade empresária A.N.M. Construtora Ltda. ME, cujo pagamento total resultou em dano ao Erário.

51. Nesse ponto concordamos com o Inquérito Policial Militar (peça 5, p. 24-31), ao se referir à responsabilidade do fiscal de obra, Sr. Raimundo Mendes Freire Filho, e dos demais agentes envolvido direta ou indiretamente nas obras do Hospital de Aeronáutica de Belém - HABE, conforme se depreende do seguinte trecho:

Não obstante suas declarações (do fiscal de obra) de comunicação dos fatos aos setores competentes da Administração do COMAR I para adoção das medidas legais cabíveis, tais fatos não puderam ser constatados em documentação que comprovasse suas alegações.

**Sem a comprovação documental de ação de fiscalização própria**, fica prejudicada a cobrança de responsabilidade dos demais agentes da Administração (peça 5, p. 28).

52. Dessa forma, o Engenheiro Civil - Raimundo Mendes Freire Filho (fiscal da obra) respaldou as notas fiscais emitidas pela empresa A.N.M. Construtora Ltda.-ME, cujo pagamento total resultou em dano ao Erário, pois a obra não foi entregue na sua completude, conforme demonstrado no Parecer 07/SERENG-1/2013, de 27/5/2013 (peça 2, p. 9-30; peça 7, p. 70). As notas fiscais e notas de pagamentos encontram-se indicadas no quadro abaixo:

NF	Data	Valor (RS)	Documento Hábil	Data	Localização
002	1/12/2008	185.383,56	2008NP001760	2/12/2008	Peça 3, p. 58-59
003	19/12/2008	155.850,40	2008NP001932	19/12/2008	Peça 3, p. 71-72
004	6/2/2009	95.340,00	2009NP000092	10/2/2009	Peça 3, p. 77-78
005	27/4/2009	77.965,80	2009NP000472	29/4/2009	Peça 3, p. 87-88
006	15/6/2009	120.854,12	2009NP000725	16/6/2009	Peça 4, p. 13-14



008	13/10/2009	67.083,12	2009NP001326	4/11/2009	Peça 4, p. 25 e 35
009	13/10/2009	78.027,98	2009NP001506	26/11/2009	Peça 4, p. 13-14
002	12/4/2010	270.868,65	2010NP000327	15/4/2010	Peça 4, p. 52 e 55
<b>TOTAL</b>		<b>1.051.373,63</b>			

53. A empresa A.N.M. Construtora Ltda. ME não concluiu a obra, conforme demonstrado no Parecer 07/SERENG-1/2013, de 27/5/2013 (peça 2, p. 9-30), descumprindo os arts. 66, 69, 70 e § 2º do art. 73, da Lei 8.666/1993 (peça 7, p. 71) e do Contrato 019/1 COMAR/2008, apesar de ter recebido os pagamentos conforme atestam as notas fiscais emitidas e as notas de pagamentos acima discriminadas.

54. Nesta etapa de defesa, o fiscal e a empresa alegam divergências entre o relatório de visita de 28/2/2011 (fl. 102), o relatório de vistoria 01/2011, de 1/11/2011 e o TCU que apurou diferença de R\$ 100.056,54 (peça 40, p. 3) e que não há elemento probatório, documentação, contábil e técnico para aferir com precisão os serviços contratados e prestados (itens 36-38, retro). Alegou, também, que sequer constam as autorizações dos pagamentos que se consideram irregulares, notas fiscais ou quaisquer outros documentos referentes às cobranças ou pagamentos feitos, tampouco planilhas com os serviços contratados/prestados, ou outros documentos que justifiquem eventual apropriação de quantias pagas por serviços não executados, entre outros documentos que comprovem, com precisão, eventuais irregularidades e sua quantificação (item 39, retro).

55. Contrapondo ao afirmado pela empresa e pelo fiscal da obra, tem-se que:

a) o objeto e obrigações contratados encontram-se definido no Contrato 019/1 COMAR/2008, no valor de R\$ 780.504,98 (peça 4, p. 77-83);

b) 1º Termo Aditivo 19/1 COMAR/2009, cujo objetivo consistiu na alteração do valor do contrato de R\$ 780.504,98 para R\$ 1.107.420,60, assinados pelo fiscal de obra e representante da empresa (peça 4, p. 48-50);

c) as notas fiscais e autorizações de pagamentos à empresa, com as datas dos pagamentos, encontram-se discriminadas no quadro do item 52 retro. Exemplificativamente, demonstram-se na Nota de Pagamento 2010NP000327, no valor de R\$ 270.868,65, o nome da empresa favorecida, banco, agência e conta de depósito dessa quantia (peça 2, p. 55).

56. Fato é que no Laudo Pericial Técnico Contábil, datado de 26/6/2013 (peça 3, p. 17-18), a perícia concluiu que houve pagamento a maior de R\$ 160.056,54 à empresa, considerando que havia sido empenhado o montante de R\$ 1.099.174,26 que se descontando o crédito recolhido de R\$ 47.800,63, perfaz o valor total pago R\$ 1.051.373,63, mas tendo sido efetivamente executado, segundo o Relatório Técnico 07/SERENG-1/2013 (v. item 13, retro) o equivalente a R\$ 891.317,09 (peça 3, p. 18; v. item 14, retro).

57. Vários outros documentos, ainda, confirmam que as obras não foram realizadas de acordo com o que estava previsto no contrato firmado entre a empresa e o Hospital de Aeronáutica de Belém, a saber:

57.1. A Parte 89/SERENG-I (peça 2, p. 68) informando os problemas detectados na obra do Prédio 8, no HABE, que impediram o recebimento definitivo pelo SERENG-I. Dentre eles, a Parte destacou que as obras não foram concluídas pela empresa contratada;

57.2. O Relatório de Vistoria 01/2011(peça 2, p. 87-90) foi elaborado em de 10/1/2011, e trata de vistoria realizada em 14/12/2010, cerca de 8 meses depois do último pagamento à empresa (12/4/2010, item 52, retro). Com base na Planilha de Supressão e Comparativos de Quantidade e Preços dos Aditivos no valor de R\$ 854.306,50 e na Planilha do Aditivo 032/2007 no valor de R\$ 320.096,93 fornecidas pela fiscalização, nesse relatório apontaram-se as seguintes divergências:

Item	Descrição	Situação/encontrada
------	-----------	---------------------

03.03.000	Estruturas metálicas	
03.03.204	Tela metálica de arame galv. Fio 12#2" fixados com cant. de ferro.	Não encontrado
11.01.100	Arquitetura e elementos de urbanismo.	
11.01.103	Alvenaria de blocos de vidro - previsto na planilha	Não encontrado
11.01.106	Porta de ferro em chapa maciça - previsto na planilha	Não encontrado
11.01.108	Porta de estrutura, revestida com MDF de 15 mm e fórmica c. cx. simples previsto 10 unidades	4 portas
04.01.244	Tarjeta porta cadeado- previsto 400 unidades.	348 tarjetas
04.01.511	Revestimentos cerâmicos 30x30 cm tipo porcelanato polido - previsto na planilha 664,00 m <sup>2</sup> .	Apenas porcelanato no Cassino dos Oficiais, no qual não corresponde com a quantidade de área prevista na planilha, por ser bem menor e nas demais áreas do prédio foram encontradas cerâmica comum 40x40 cm;
04.02.000	Comunicação visual	
04.01.103	Placas adesivas- previsto as 20 placas	Foram feitas por letras pintadas.
04.03.000	Interiores	
04.03.104	Mobiliário (Bancos de madeira comp. 3,00m x 0,40m – previsto na planilha 10 bancos	5 bancos
04.04.000	Paisagismo	
04.04.303	Arbustos: previstos na planilha	Não encontrado
04.04.305	Coletores de lixo: previstos na planilha	Não encontrado
05.00.000	Instalações Hidráulicas e Sanitárias	
05.01.000	Água Fria	
0501.039	Cuba oval para bancada de lavatório: prevista na planilha 33 cubas	Encontradas 32 cubas
05.01.040	Bebedouro inox 40 da Ibbi: previsto na planilha	Não encontrado
05.01.046	Torneira de jardim: prevista na planilha	Não encontrada
05.01.053	Caixa d'água pré-fabricada 10.000 litros fibra de vidro: prevista na planilha duas unidades	Não encontrada
05.01.054	Ducha higiênica (completa): prevista na planilha 14 duchas	Encontradas 6 duchas
05.01.055	Saboneteira de embutir de cerâmica	Não encontrada

	vitrificada: prevista na planilha 51 unidades,	
05.01.056	Papeleira de embutir de cerâmica vitrificada: prevista na planilha 33 unidades,	Não encontrada
05.01.057	Porta toalha: prevista na planilha 51 unidades,	Não encontrada
	05.01.060- Equipamentos:	
05.01.061	Bomba centrifuga elétrica completa com acionador e acessórios (1/2 cv) planilha 2 unidades	Não encontradas
05.01.062	Automático de nível: previstos 2 conjuntos	Não encontrados
06.00.000	Instalações elétricas e eletrônicas	
06.0 0.055	Luminária para lâmpada fluorescente tubular 2x40w de embutir, compl.	No total foram previstas 95 luminárias na planilha e encontradas 75.
06.00.056	luminária para lâmpada fluorescente tubular 2x20w de embutir.	
06.00.057	Luminária para lâmpada fluorescente tubular 1x40w de embutir, compl.	
06.02.000	Telefonia	Na edificação vistoriada não ficou claro a realização do serviço de telefonia
07.00.000	Instalações mecânicas e de utilidades	
07.00.001	Aparelho de ar-condicionado air-split 18000 btu's: previsto 5 unidades	Encontradas 3 unidades
07.00.002	Aparelho de ar-condicionado air-split 24000 btu's: previstas na planilha 2 unidades	Encontrada 1 unidade.
08.00.000	Instalação e prevenção de combate a incêndio	
08 00 003	Extintor de incêndio portátil com carga de CO2- 6kg: previstos na planilha 5 unidades	Encontradas 3 unidades
08.00.003	Extintor de incêndio portátil de pó químico: previstos na planilha 2 unidades	Não encontrado
08.00.006	Placas de sinalização. de proibição, salvamento e equipamentos: previstos na planilha,	Não executado
08.00.007	Luminária de emergência com autonomia para 120min para aclareamento: previstos na planilha	Não executado
08.00.008	Luminária, idem 527a, embutida em cx. com placa de sinalização: prevista na planilha	Não encontrada

Planilha de Aditivos

Item	Descrição	Situação/encontrada
------	-----------	---------------------

04.00.000	Arquitetura e urbanismo	
04.01.000	Arquitetura	
04.01.300	Vidros e plásticos	
04.01.301	Vidro cristal comum	Item que não ficou claro para a comissão de recebimento
04.01.400	Cobertura e fechamento lateral	
04.01.401	Telhamento com telha ondulada de fibrocimento 6mm	Encontrado apenas de cerâmica
04.01.550	Revestimento de forro e teto	
04.01.557	Forro de lambril de PVC	Encontrado apenas forro de gesso
04.02.00	Comunicação visual:	
04.02.100	Aplicações e equipamentos:	
04.02.102	Placas de alumínio: foram previstas mais 4 unidades de placas	Não executadas
05.01.500	Aparelhos, Acessórios Sanitários e Acabamentos:	
500-E	Saboneteira de tampo, de parede, vidro, ref. Deca, ref. 2010 C40 CR: prevista na planilha.	Não encontrada
500-E	Sifão para lavatório, metálico, cromado.	Os sifões encontrados são todos em PVC

58. portanto, não procede a alegação de que o relatório que embasou as conclusões do TCU partiu de vistorias executadas na obra muito após a entrega da mesma, desconsiderando deteriorações naturais decorrentes do tempo e falta de manutenção (item 38, retro). Predominantemente, o relatório acima aponta diversos serviços supostamente realizados e não executados, ou executados em quantitativos menores, gerando pagamentos indevidos da ordem de R\$ 122.973,89 (peça 2, p.104).

59. Posteriormente, e depois dos esclarecimentos de 16/1/2011 (“Carta Resposta”), prestados pela empresa acerca do Relatório de Vistoria 01/2011 (peça 2, p. 92-98), é que foi editado o Relatório Técnico 07/SERENG-1/2013, no qual com base na planilha do inventário realizado, concluiu-se que os serviços efetivamente executados previstos no contrato inicial alcançaram o valor de R\$ 611.800,54 e os executados “que não constam no contrato” (supostamente objeto do aditivo) atingiram o valor de R\$ 279.516,55 totalizando a execução de R\$ 891.317,09 (peça 2, p. 25-29). Assim, foram considerados os serviços efetivamente realizados e previstos no contrato original bem como os serviços não previstos nesse contrato, mas previstos no termo aditivo. Segundo o relatório técnico, comparando-se com o total empenhado de R\$ 1.099.174,26, verificou-se um “passivo em favor do contratante de R\$ 207.857,17 que se constitui em obrigação da contratada em reparar os serviços mal executados e complementar os serviços constantes do contrato porventura não executados.” (peça 2, p. 14). Nesse Relatório Técnico foram desconsiderados os seguintes serviços:

I - Serviços do Contrato Executados e Desconsiderados

Item	Descrição	Valor (R\$)
03.04.000	Estruturas de madeira	
03.04.001	estrutura de madeira completa para cobertura	7.992,00

03.04.002	Tratamento e proteção	642,00
11.01.100	Arquitetura e Elementos de Urbanismo	
11.01.105	Esquadrias	
04.01.200	Esquadria de alumínio basculante com ferragens e vido	186,57
04.1.300	Vidros e Plásticos	
04.01.311	Espelhos de vidro	1.044,86
04.01.312	Cobertura e Fechamento Lateral	
04.01.401	Telhas cerâmicas tipo Plan	1.500,27
04.01.500	Revestimentos	
04.01.535	Revestimento de Forro e Teto	
04.01.555	Gesso em placas	1.149,60
04.01.560	Pintura	
04.01.561	Massa corrida e acrílico	10.864,00
04.01.569	Pintura com Tinta Acrílica	
04.01.570	Pintura com tinta acrílica incluindo selador cor branco gelo	16.064,00
04.01.700	Acabamentos e Arremates	
04.01.710	Equipamentos e Acessórios	
04.01.711	Corrimão de alumínio	496,13
05.00.00	Instalações Hidráulicas e Sanitárias	
05.04.000	Esgoto Sanitário	
05.06.005	Sumidouros	
05.06.007	Sumidouros com diâmetro de 3,50m	
	TOTAL	42.284,17

II - Serviços Executados que não constam no contrato (aditivo) e desconsiderados

Item	Descrição	Valor (R\$)
04.01.500	Revestimentos	
04.01.560	Pintura	
04.01.561	Massa corrida acrílica	1.071,79
04.01.564	Com tinta a base de esmalte	2.749,14
04.01.569	Pintura com tinta acrílica	
04.01.570	Pintura com tinta acrílica incluindo selador cor branco gelo	1.583,91
	TOTAL	5.404,24

60. No Laudo Pericial Técnico Contábil, datado de 26/6/2013 (peça 3, p. 17-18), atendendo solicitação da Sindicância aberta no âmbito do I COMAR para apurar as irregularidades na execução do contrato celebrado com a A. N. M. Construtora Ltda., a perícia concluiu que houve pagamento a maior de R\$ 160.056,54 à empresa, considerando que havia sido empenhado o montante de R\$

1.099.174,26 que se descontando o crédito recolhido de R\$ 47.800,63, perfaz o valor total pago R\$ 1.051.373,63, mas tendo sido efetivamente executado, segundo o Relatório Técnico 07/SERENG-1/2013 (v. item 13, retro) o equivalente a R\$ 891.317,09 (peça 3, p. 18).

61. O responsável Raimundo Mendes Freire Filho teve acesso e conhecimento dos termos aditivos contratuais celebrados e das planilhas de medições que deram respaldo às notas fiscais emitidas pela empreiteira. Inaceitável, agora, que a defesa se utilize de argumentos que objetivam apenas apontar falhas e ausência de documentos que, originariamente, na função de fiscal de obras, ele próprio deveria ter produzido (relatórios de inconsistências, de conferência de serviços etc.) ou exigido (planilhas de medições) para justificar os pagamentos efetivados. De acordo com o art. 67 da Lei 8.666/1993, era sua obrigação exigir as planilhas de medições da empreiteira, conferir os serviços medidos em confronto com os serviços previstos, glosar os serviços medidos e não realizados, ou realizados em desacordo com o previsto, e encaminhar aos setores competentes para proceder ao pagamento das despesas devidas.

62. Portanto, aqui vale a mesma conclusão do Inquérito Policial Militar de que não obstante as declarações do responsável de comunicação dos fatos aos setores competentes da Administração do COMAR I para adoção das medidas legais cabíveis, tais fatos não puderam ser constatados em documentação que comprovasse suas alegações (peça 5, p. 28; item 51, retro). Enfim, nesta fase de defesa o responsável não apresentou quaisquer documentos que comprovem suas alegações, seja juntando cópia de algum comunicado, relatório, ou documento similar, registrando as irregularidades na execução das obras pela empreiteira.

63. Caberia à empresa e ao fiscal de obras, o que não fizeram, demonstrar erros nos cálculos do laudo pericial e principalmente do Relatório Técnico 07/SERENG-1/2013, trazendo elementos fáticos contestado que a empresa prestou serviços da ordem de R\$ 1.051.373,63 (efetivamente recebido, item 52, retro), e não apenas R\$ 891.317,09 contabilizados no inventário do quadro anexo ao referido relatório (peça 2, p. 25-29). Ao fiscal caberia, também, o que não fez, demonstrar, com documentos de prova, que tenha efetivamente atuado no sentido de comunicar os fatos irregulares aos setores competentes da Administração do COMAR I para adoção das medidas legais cabíveis (item 51, retro).

64. Importante enfatizar que a jurisprudência desta Corte impõe devido rigor à atuação do fiscal de obra ao entender que o mesmo responde por prejuízo decorrente de serviços executados com deficiência aparente e por aqueles inexistentes que foram indevidamente atestados, situação na qual, se for terceiro contratado, cabe também a restituição dos honorários recebidos pelo serviço de fiscalização mal executado, uma vez que, conforme o disposto no art. 76 da Lei 8.666/1993, o fiscal tem uma típica obrigação de resultado (Acórdão 2672/2016-Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler).

65. Dessa forma, os responsáveis não apresentaram provas das alegadas divergências entre os relatórios e laudos. O que houve foram compensações em relação aos serviços não aceitos no Relatório Técnico 07/SERENG-1/2013, visto que no Laudo Pericial Técnico Contábil, datado de 26/6/2013 (peça 3, p. 17-18), foi descontada a quantia de R\$ 47.800,63 de crédito recolhido ao HABE, de modo que o débito reduziu-se de R\$ 207.857,17 para R\$ 160.056,54. Assim, não prospera a linha de argumentação desenvolvida pela empresa, visto que os relatórios de vistorias inventariaram serviços realizados, não realizados, e/ou realizados em quantidades abaixo do contratado.

66. Nesse cenário, não há como acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Raimundo Mendes Freire Filho e pela empresa A.N.M Construtora Ltda.-ME (CNPJ 06.376.652/0001-01).

### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

67. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo

ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a data do pagamento indevido ocorreu em 15/4/2010 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 1/10/2018 (peça 10).

### **Análise dos requisitos da boa-fé**

68. Conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal (Acórdãos 203/2010 – Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, 276/2010 – Rel. Min. Subst. André de Carvalho, 1.223/2008 – Rel. Waldir Campelo, 1.322/2007- Rel. Min. Aroldo Cedraz, todos do Plenário), a boa-fé dos gestores não se presume, sendo necessária a apresentação de um elemento fático capaz de demonstrá-la, pois se está diante de situações de irregularidade na administração de recursos públicos.

69. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, pois, na verdade, não trouxeram aos autos elementos probatórios que elidiram o débito ou atenuassem os danos resultantes de suas condutas ilícitas, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero). Nesta TCE sequer pode ser cogitada a boa-fé do fiscal da obra e dos administradores da empresa A.N.M Construtora Ltda.-ME (CNPJ 06.376.652/0001-01), uma vez que contribuíram, de forma inequívoca, e sem motivo justo, para causar prejuízos aos cofres públicos.

70. Dessa forma, as alegações de defesa do Sr. Raimundo Mendes Freire Filho (CPF 000.936.882-5) e da empresa A.N.M Construtora Ltda.-ME (CNPJ 06.376.652/0001-01) devem ser rejeitadas e que suas contas sejam julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

### **CONCLUSÃO**

71. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis se limitaram a contradizer os fatos, por negativa geral, e apontar falhas nos relatórios que embasam esta TCE, sem apresentar o mínimo probatório das alegações, de modo que não lograram desqualificar as irregularidades que macularam suas condutas ilícitas e, por consequência, não elidiram o débito que lhes foram atribuídos.

72. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado o dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada (item 68, retro).

73. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, em razão da ausência substancial de defesa do Sr. Raimundo Mendes Freire Filho (CPF 000.936.882-5) e da empresa A.N.M Construtora Ltda.-ME (CNPJ 06.376.652/0001-01), sugere-se que as contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes

definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil, conforme registrado no item 69, retro.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

74. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se que se:

74.1. Rejeitar as alegações de defesa do Sr. Raimundo Mendes Freire Filho (CPF 000.936.882-5) e da empresa A.N.M Construtora Ltda.-ME (CNPJ 06.376.652/0001-01).

74.2. Julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do Sr. Raimundo Mendes Freire Filho (CPF 000.936.882-5) e da empresa A.N.M Construtora Ltda.-ME (CNPJ 06.376.652/0001-01), condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculado a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

<b>Data da ocorrência</b>	<b>Valor original (R\$)</b>
15/4/2010	160.056,54

74.3. Aplicar, individualmente, ao Sr. Raimundo Mendes Freire Filho (CPF 000.936.882-5) e à empresa A.N.M Construtora Ltda.-ME (CNPJ 06.376.652/0001-01), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

74.4. Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

74.5. Autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

74.6. Enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Ceará/CE, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

74.7. Enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Integral Regional e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-TCE, em 31 de março de 2020.



*(Assinado eletronicamente)*

Carlos Roberto da Silveira

AUFC – Mat. TCU 2558-5

**Matriz de Responsabilização**

TC 023.908/2018-1

Irregularidades	Responsável	Período do exercício	Condutas	Nexo de causalidade	Culpabilidade
<p>Atesto em medições e certificação de notas fiscais sem as informações fidedignas, sem o encaminhamento das informações e documentações do controle técnico-administrativo à Administração e não exigência das correções dos serviços onde ocorreram erros ou imperícias da contratada, contrariando os § 1º e § 2º do art. 67, da Lei 8.666/1993, bem como o item 5.3.3 da NSMA 85-7, de 1999.</p>	<p>Raimundo Mendes Freire Filho (CPF 000.936.882-5)</p>	<p>1/12/2008 a 12/4/2010</p>	<p>Atestar medições e certificar notas fiscais sem as informações fidedignas, sem o encaminhamento das informações e documentações do controle técnico-administrativo à Administração e não exigência das correções dos serviços onde ocorreram erros ou imperícias da contratada.</p>	<p>O atesto em medições e certificação de notas fiscais sem as informações fidedignas, induziu os ordenadores de despesas a erro e provocou o dano ao Erário de R\$ 160.056,54, pelo pagamento a maior à Empresa A.N.M. Construtora Ltda. ME, conforme apurado por meio do Relatório Técnico 07/SERENG-1/2013, de 27/5/2013 (peça 2, p. 9-30; peça 7, p. 70) e do Laudo Pericial Técnico-Contábil, de 26/6/2013 (peça 3, p. 17-18).</p>	<p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou, dada sua condição de fiscal da obra época dos fatos.</p> <p>É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou consideradas as circunstâncias que o cercavam.</p> <p>Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé</p>



<p>Recebimento indevido da União/Ministério da Defesa a quantia de R\$ 160.056,54, com base em atesto em medições e certificação de notas fiscais sem as informações fidedignas, provocando o dano ao Erário, conforme apurado por meio do Relatório Técnico 07/SERENG-1/2013, de 27/5/2013 (peça 2, p. 9-30; peça 7, p. 70) e do Laudo Pericial Técnico-Contábil, de 26/6/2013 (peça 3, p. 17-18).</p>	<p>Sociedade empresária A.N.M Construtora Ltda.-ME (CNPJ 06.376.652/0001-01).</p>	<p>1/12/2008 a 12/4/2010</p>	<p>Receber da União/Ministério da Defesa, indevidamente, a quantia de R\$ 160.056,54, com base em atesto em medições e certificação de notas fiscais sem as informações fidedignas, provocando o dano ao Erário, conforme apurado por meio do Relatório Técnico 07/SERENG-1/2013, de 27/5/2013 (peça 2, p. 9-30; peça 7, p. 70) e do Laudo Pericial Técnico-Contábil de 26/6/2013 (peça 3, p. 17-18).</p>	<p>O recebimento indevido da União/Ministério da Defesa da quantia de R\$ 160.056,54, com base em atesto em medições e certificação de notas fiscais sem as informações fidedignas, provocou o dano ao Erário, conforme apurado por meio do Relatório Técnico 07/SERENG-1/2013, de 27/5/2013 (peça 2, p. 9-30; peça 7, p. 70) e do Laudo Pericial Técnico-Contábil, de 26/6/2013 (peça 3, p. 17-18).</p>	<p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou, dada sua condição de empreiteira à época dos fatos.</p> <p>É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou consideradas as circunstâncias que o cercavam.</p> <p>Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé</p>
---	---	------------------------------	---	--	--